



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC Nº **08110/08**

Objeto: Licitação

Relator: Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa

Responsável: Antônio de Miranda Burity

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 007/2008, seguida do Contrato nº 0095/2008, procedida pela Prefeitura Municipal de Ingá, objetivando a contratação de escritório de advocacia para a propositura e acompanhamento de ação para recuperação dos royalties devidos pela ANP – Agência Nacional de Petróleo ao referido município. Cumprimento de Resoluções por parte do interessado. Determina-se o arquivamento.

RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00007/12

OS MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no Processo TC Nº **08110/08**, que trata de Inexigibilidade de Licitação nº 007/2008, seguida do Contrato nº 0095/2008, procedida pela Prefeitura Municipal de Ingá, objetivando a contratação de escritório de advocacia para a propositura e acompanhamento de ação para recuperação dos royalties devidos pela ANP – Agência Nacional de Petróleo ao referido município, **RESOLVEM** determinar o arquivamento dos presentes autos.

Assim fazem tendo em vista que em 16 de março de 2010, a 2ª Câmara julgou regular a Inexigibilidade de Licitação nº 007/2008, assim como o contrato dela decorrente, assinando prazo através da Resolução RC2 TC 031/10, para que a autoridade responsável enviasse toda a documentação comprobatória da execução dos serviços de recuperação de créditos previdenciários, cujos pagamentos importaram no montante de R\$ 46.019,29, alertando-o para a possibilidade de, mantendo-se omissa no atendimento à determinação do Tribunal, ser-lhe aplicada a multa prevista no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB. Os documentos solicitados referem-se, segundo o próprio defendente, à inexigibilidade nº 012/2008 não encaminhada a esta Corte de Contas, devendo fazer-se a sua remessa para exame do procedimento.

Porém, em 29 de março de 2011, foi assinado prazo, através da Resolução RC2 TC 0049/11, para o Prefeito Municipal de Ingá, Sr. Luiz Carlos Monteiro da Silva, apresentar a documentação pertinente à inexigibilidade de licitação nº 12/2008 e também a comprovação dos serviços prestados que ensejaram os pagamentos apurados, alertando-o para a possibilidade de, mantendo-se omissa no atendimento à determinação do Tribunal, ser-lhe aplicada a multa prevista no artigo 56, inciso IV da LOTCE/PB. Além disso, já fora solicitada diligência ao Sr. Antônio de Miranda Burity, que não a atendeu, deixando de cumprir a Resolução RC2 TC 31/10, existindo nos autos informação que foi realizada a inexigibilidade citada, porém, não se enviou a esta Corte de Contas, sendo necessário o seu encaminhamento.

A Douta Procuradoria em seu pronunciamento afirma que, a d. Auditoria já constatou o principal – que os pagamentos em razão da recuperação de **créditos previdenciários** estão devidamente comprovados. Para os serviços de **recuperação de royalties** não se contesta a afirmação sobre a inexistência de pagamento. Para este, inclusive, o procedimento formal de contratação obteve a chancela de **regular** pela colenda Segunda Câmara.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC Nº **08110/08**

Entende, pois, desnecessário, perpetuar esforço e custo processual para fazer chegar ao Tribunal de Contas um procedimento formal de contratação de 2008, quando outro da mesma natureza já foi julgado regular e para as despesas decorrentes e não há evidência de danos ao erário. Ao contrário, para um não se cogita ter havido despesa, e para o outro a d. Auditoria já atestou a sua comprovação.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 24 de janeiro de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Presente:

Representante do Ministério Público Especial